*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA*

*— A aposentadoria por implemento de idade se dá, automàticamente, com o preenchimento do requisito respectivo.*

*— A vedação constitucional sôbre limitação de proventos de inatividade não tem efeito retroativo.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO N.º 8.947/70

Consultoria Geral da República — E.M. n.º I-089, de 4 de dezembro de 1970. — "Aprovo. Em 10 de dezembro de 1970" (Rest. ao M. Aeronáutica, em 16/12/70).

PARECER I-089

Humberto Teixeira Ferreira, Agente Auxiliar de Polícia Federal, nível 16-C, completou a idade limite para aposentadoria compulsória, em 26 de maio de 1966, portanto, na vigência da Constituição de 1946, e da legislação ordinária pertinente. Porque contava mais de 35 anos de serviço, pleiteou as vantagens do art. 184, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

2. Levantam-se dúvidas acêrca do deferimento da pretensão, em face do preceito constitucional, posteriormente vigente, segundo o qual "em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade".

3. Como bem frisou o ilustre Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, Dr. L. C. de Miranda Lima, em seu Parecer n.º 212-70, a respeito da matéria esta Consultoria-Geral emitiu o Parecer n.º I-059, sustentando que, contra a proibição constitucional, não prevalece a invocação de direito adquirido. Mas, da hipótese sob exame não cuidou o referido parecer.

4. Com efeito, alcançando a idade limite para aposentar-se, está o funcionário, *ipso iure*, aposentado (PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1967*, tomo III, p. 487, n.º 2). O ato da aposentadoria é meramente declaratório, *in casu*.

A redação constitucional que impede possam os proventos exceder a remuneração percebida na atividade — em vigor a partir da Constituição de 1967 — teve incidência imediata, mas, não retroagiu para alcançar aos que já estavam aposentados.

A aposentadoria por implemento de idade se dá, automàticamente, com o preenchimento do requisito respectivo. Por isso mesmo, se denomina de *compulsória*.

5. Assim sendo, no presente caso, o funcionário aposentou-se, automática e compulsòriamente, *em 22 de maio de 1966*, ao completar a idade limite prevista na Lei n.º 4.878, de 3/12/65, art. 37, sem estar, portanto, alcançado pela norma proibitiva da Constituição de 1967 (art. 101, § 3.º, atualmente, art. 102, § 2.º), fazendo jus, pois, às vantagens outorgadas pela legislação, então vigente.

*Sub censura.*

Brasília, 4 de dezembro de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.